



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 72/2021 - PROJETO DE LEI 62/2021

Parecer jurídico sobre inserção de R\$ 350.000,00 no orçamento vigente para investimentos na educação e dá outras providências.

CONSULTA:

Após receber o PL 62/2021, que tem objetivo de Autorizar o Executivo a inserir no orçamento vigente uma verba de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) na educação, a Assessoria Jurídica desta casa Legislativa emite seu parecer nos seguintes termos:

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Apesar de a justificativa do respectivo PL se encontrar confusa, pode-se concluir que se trata de investimento na rede de educação, através de melhorias e reformas na rede física do ensino fundamental do município.

O PL encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal no que diz respeito à Competência do Legislativo em relação à abertura de crédito.

Sendo assim, para atender ao que se pretende será utilizado como fonte de recurso o “Excesso de Arrecadação”, na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 3º do referido PL, ainda autoriza o chefe do Executivo a suplementar o Crédito Especial até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de seu montante legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O artigo 1º contém a identificação e discriminação das dotações a serem criadas, sendo assim distribuídas, conforme as finalidades indicadas no preâmbulo deste parecer:

- *Secretaria Municipal de Educação e Cultura: Reforma e melhorias na rede de ensino fundamental - Obras e Instalações: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);*

Segundo consta no artigo 2º, a contrapartida de recursos para esta dotação será o “Excesso de Arrecadação” na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64, além da autorização de complementação de crédito no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto, a saber:

Como se vê, a situação encontra-se amparada pela disponibilidade de recursos que não foram gastos, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, onde diz que os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No mesmo sentido, a Lei 4.320/64 traz em seus artigos 38 e 43 o seguinte:

*Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a **anulação** ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de **dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de **excesso de arrecadação**, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

Sob o aspecto técnico-contábil, toda abertura de crédito adicional, seja especial ou suplementar, precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma das espécies previstas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

No caso em questão propõe-se utilizar a fonte, “Excesso de Arrecadações” do exercício anterior, conforme define e justifica o parágrafo 1º, inciso I a III, do artigo 43 da Lei 4.320/64; além da autorização de complementação de crédito no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto.

Destaca-se que a Lei 4.320/64 é omissa em relação a complementação de crédito, porém diz que devem existir recursos disponíveis para a abertura dos créditos.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais específica, instruindo que a apuração do excesso de arrecadação deve ser realizada separadamente por fontes de recursos.

Nos termos da Consulta no 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, não é apenas possível, mas tornou-se obrigatório apurar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam compatíveis com cada uma, porém, em qualquer hipótese, ainda é primordial observar-se o parâmetro básico apontado pela Lei 4.320/64, que é a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, segundo a Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo abrangendo todos os meses do exercício atual,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e mostrando a tendência de arrecadação para o restante do exercício.

Todavia, em se tratando de excesso de receita em uma fonte determinada, tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de um relatório emitido pela Contabilidade da Prefeitura atestando e justificando essas despesas, portanto, friso que esta apuração de valores deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

O PL veio instruído do texto do Projeto de Lei 62/2021, juntamente com a estimativa de Excesso da Arrecadação por fonte de Recurso (Cod. 118), o qual trata das Transferências do FUNDEB (Aplicação na Remuneração dos Profissionais da Educação), além da justificativa.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência.

Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (TCE-MG. Consulta nº 876555).

De toda forma, pode-se atestar que, sob o aspecto jurídico-formal, o projeto se apresenta de forma legal, posto que a criação da nova dotação é balanceada por recursos disponíveis, parte remanejada de outra dotação, é parte oriunda de sobra de caixa no exercício anterior, em fonte de recursos compatível com a dotação ora proposta.

De qualquer forma, é recomendável que a Comissão de Finanças da Câmara verifique a comprovação que foi fornecida pelo Executivo a fim de certificar se quanto ao saldo remanescente do “Excesso de Arrecadação” bem como verificar a fonte corrente de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

recursos, posto que possivelmente já foram aprovados neste exercício outros projetos de abertura de créditos lastreados por esta mesma fonte, cujos valores não constam no relatório de movimentações anexado ao projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluo que o projeto é legal quanto ao seu objeto, porém necessita de algumas averiguações, especialmente no tocante à nomenclatura do elemento de despesa que está sendo criado (no art. 1º), à identificação do dispositivo exato da Lei 4.310/64 que dá respaldo à operação (no art. 2º) e à titulação da operação orçamentária como crédito suplementar ou especial.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 25 de Outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Clara Cirilo de Paula".
Ana Clara Cirilo de Paula
OAB/MG 173.104